



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000185-65.2017.5.05.0038**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 01/03/2017

**Valor da causa:** R\$ 70.000,00

#### Partes:

**RECLAMANTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: PAULO SOARES DE FREITAS

**RECLAMADO:** [REDACTED]

ADVOGADO: ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO: SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO

**RECLAMADO:** [REDACTED]

ADVOGADO: SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETERCEIRO INTERESSADO:** ADEILSON DOS SANTOS CONCEICAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5<sup>a</sup> REGIÃO

38<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Salvador

ATOrd 0000185-65.2017.5.05.0038

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED], [REDACTED]

## DESPACHO

Vistos, etc.

Na petição de id f8ec2d3 a reclamada insurgiu-se contra o acordo celebrado em mesa de audiência no dia **09.10.2019**, conforme ata de id 530827d. Alega que o preposto Adeilson dos Santos Conceição não mais detinha poderes para falar em nome da cooperativa, tendo a conciliação sido realizada à revelia da nova administração, eleita para o mandato de 12.03.2019 a 12.03.2022. Assim, requereu a anulação do acordo, eis que celebrado por parte ilegítima.

Por outro lado, o exequente alegou, em síntese, que “*Conforme verifica-se nos autos o Sr. Adeilson dos Santos Conceição, é preposto da empresa com conhecimento dos fatos da presente Reclamação, tanto por ter sido pessoa ocupar o maior cargo da Acionada, como também ter participado de todos os demais atos processuais deste processo, como exemplo as audiências e ID's 7abb70e e 1c21e28*”.

Em que pesem as ponderações do exequente, não lhe assiste razão. De fato, o Sr. Adeilson Conceição figurou legitimamente nos autos com preposto da demandada na fase de conhecimento. Porém, no momento da celebração do acordo na fase executória, ele não mais era o presidente da cooperativa, de sorte não detinha poderes para representar processualmente a acionada.

Veja-se que a ata de eleição de id 6ffd8d2 confirma que a partir de 12.03.2019 o novo presidente eleito foi Tarsis Herman Gomes de Almeida. A procuração de id 485fbad encontra-se firmada pelo novo representante legal da cooperativa, cujo advogado constituído peticionou nos autos requerendo a nulidade processual.

Frise-se, ademais, que o próprio Sr. Adeilson dos Santos Conceição, após se notificado para se manifestar sobre a situação, disse que “*admite o Peticionante que o acordo entabulado foi firmado a revelia da nova administração, haja vista, acreditar que por se tratar de uma ação*

Assinado eletronicamente por: TANIA MAGNANI DE ABREU BRAGA - Juntado em: 02/04/2020 08:15:56 - ec5aea8

*trabalhista oriunda do período em que ocupou o cargo de presidente caberia a si decidir pela resolução da lide, e assim o fez, com o único intuito de ver solucionada a questão e não transferir pendências de sua administração para nova administração*”.

Isto posto, acolhe-se o requerimento da acionada, declarando a nulidade da conciliação consubstanciada na ata de audiência de id.530827d, retornando o processo estágio anterior.

Notifiquem-se as partes do presente despacho.

Após, considerando que o juízo pode buscar a conciliação a qualquer tempo, determina-se a inclusão do feito na pauta de audiência para tentativa de acordo.

SALVADOR/BA, 02 de abril de 2020.

TANIA MAGNANI DE ABREU BRAGA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: TANIA MAGNANI DE ABREU BRAGA - Juntado em: 02/04/2020 08:15:56 - ec5aea8  
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/2004011749477100000046932762?instancia=1>  
Número do processo: 0000185-65.2017.5.05.0038  
Número do documento: 2004011749477100000046932762